



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº (ao PL 1087/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A partir do ano de 2027, o Poder Executivo federal atualizará, anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice oficial que venha a substituí-lo, os valores monetários previstos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Caso o IPCA-E apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de atualização no período de referência.

§ 2º Em caráter excepcional, o Poder Executivo poderá deixar de realizar totalmente a atualização de que trata o caput, desde que apresente justificativa circunstanciada, a ser publicada em ato oficial e encaminhada ao Congresso Nacional até 31 de janeiro do exercício correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a atualização automática dos valores constantes das Leis nº 9.249/1995 e nº 9.250/1995, que tratam, respectivamente, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Atualmente, a ausência de correção monetária sistemática resulta em defasagem significativa da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e de diversos limites dedutíveis, aumentando de forma disfarçada a carga tributária sobre famílias e empresas. A adoção da atualização anual pelo IPCA-E garante

neutralidade, previsibilidade e justiça fiscal, evitando que a inflação corroa deduções, limites e parâmetros definidos em lei.

A medida promove maior transparência e racionalidade no sistema tributário, compatibilizando-se com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição) e com o princípio da não confiscatoriedade da tributação (art. 150, IV, da Constituição).

Adicionalmente, ao prever a possibilidade de substituição do índice pelo que vier a ser legalmente definido, a emenda mantém a flexibilidade necessária para acompanhar alterações metodológicas na aferição oficial da inflação.

Por fim, a inclusão de dispositivo que autoriza, em caráter excepcional, a não atualização ou a atualização parcial dos valores assegura equilíbrio entre previsibilidade tributária e responsabilidade fiscal. Em cenários de grave restrição orçamentária ou de variações atípicas nos índices de preços, o Poder Executivo poderá fundamentar a decisão de suspender ou atenuar a atualização, desde que mediante justificativa técnica e transparente encaminhada ao Congresso Nacional. Dessa forma, preserva-se a regra geral da correção automática, ao mesmo tempo em que se evita a rigidez excessiva que poderia comprometer a gestão fiscal em conjunturas adversas.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)